

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380-004.062/92-72
RECURSO Nº. : 107.587
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1990
RECORRENTE : DRF EM FORTALEZA - CE
RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUIOTNES
SESSÃO DE: : 17 de Setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.132

**IRPJ - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DECORRENTE DE
ERRO/OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS -**
Comprovada, pela impugnação do sujeito passivo, a veracidade
dos informes contidos em sua declaração, e a improcedência do
erro apontado pelo fisco, é de ser excluído o lançamento.

Recurso "de ofício" negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por DRF EM FORTALEZA-CE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE
OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA,
CELSON ALVES FEITOSA E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA
FARONI e RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº. : 10380/004.062/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.132

RELATÓRIO

Contra a empresa OCAPANA S/A- IND. E COM., já qualificada nos autos, foi expedida Notificação de Lançamento Suplementar para a exigência do imposto de renda pessoa jurídica, do exercício de 1989, ano base 1988, relativamente a **“prejuízo fiscal indevidamente compensado”**, conforme arts. 154, 382 e 388-inciso III, todos do RIR/80 (Dec. Nr.85450/80).

Contestando a exigência, na forma dos arts.14 e 16 do P.A.F., aprovado pelo Dec. Nr.70235/72, a contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento, alegando em síntese que:

- A DRF em Fortaleza-CE laborou em erro na referida notificação, mais especificamente no “demonstrativo das compensações de prejuízos”, quando fez a transcrição do valor referente ao prejuízo apurado no exercício de 1989;

- O valor informado pela empresa, e que consta da respectiva declaração do exercício de 1989, é CZ\$ 287.122.289,00, contudo, o mesmo valor transcrito pelo fisco para o citado documento (fls.03) passou a ser considerado, indevidamente, como CZ\$ 2.871.223,00.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente o lançamento sob os fundamentos expostos a seguir:

- 1-A irresignação foi apresentada no prazo legal, sendo sua apreciação indispensável e legítima;

- 2-Da referida Declaração do IRPJ, exercício 1989 ano base 1988, consta, efetivamente, como prejuízo apurado no período, o valor de CZ\$ 287.122.289,00;

PROCESSO Nº. : 10380/004.062/92-72

ACÓRDÃO Nº. : 101-90.132

3-Tal valor foi transposto para o Demonstrativo das Compensações de Prejuízo (fls.03/15), sem qualquer justificativa plausível, de modo equivocado, como sendo o mesmo prejuízo, CZ\$ 2.871.223,00, isto é: dividido por cem.

Aduziu que, para dirimir quaisquer dúvidas quanto à improcedência do lançamento, foram anexadas ao processo as declarações do IRPJ, exercícios de 1989 e 1990, onde pode ser observada a inexistência de qualquer irregularidade que justifique a expedição da Notificação de Lançamento Suplementar em tela.

Dessa decisão, recorreu “de ofício”, na forma do art.34 do Dec.nr.70235/72 com a posterior alteração da Lei nr.8748, de 09.12.93.

É o relatório.

PROCESSO Nº. : 10380/004.062/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.132

VOTO

Conselheiro: EDISON PEREIRA RODRIGUES - Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme já expandido no relatório, o assunto envolve tema meramente fático, cuja pendência solveu-se na primeira instância administrativa, tendo o julgador singular considerado que a fiscalização incorreu em lapso manifesto, quando da elaboração do Demonstrativo das Compensações de Prejuízo, por ela elaborado, ao transcrever erradamente o valor do prejuízo apurado pela contribuinte na declaração do exercício de 1989.

Desse modo, a autoridade "a quo" julgou improcedente a ação fiscal, acolhendo na íntegra a impugnação do sujeito passivo, em conformidade com o previsto nos artigos 145, incisos I e III, e 149 do Código Tributário Nacional.

Dessa decisão recorreu, por dever "de ofício", a este Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do Dec.nr. 70.235/72 e posterior alteração pela Lei nr.8748/93.

Postos assim os fatos, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto "de ofício" pela DRF em Fortaleza-CE, devendo o ato recorrido ser mantido na íntegra.

Sala das Sessões - DF, em 17 De Setembro de 1996.


EDISON PEREIRA RODRIGUES-Relator